

RECURSOS HUMANOS

Assunto: **ESCALAS DE SERVIÇO**

Referência:

Distribuição: todas as unidades de estrutura

Revogações: Orientação Normativa N.º 1/2001 de 01/02/2001

Entrada em vigor: 15/06/2005

Enquadramento convencional e legal:

- Capítulos VII e IX do AE/ REFER, cláusulas 18^a, 21^a, 22^a e 46^a;
- Regime Jurídico aprovado pelo Decreto – Lei nº381/72, de 9 de Outubro.

I – Âmbito do regime

1. Conceito de escalas de serviço

O horário de trabalho poderá constar de escalas de serviço sempre que, em função da natureza da actividade, a Empresa decida adoptar esse regime.

Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados destinados a assegurar a prestação de trabalho em períodos não regulares quanto à duração diária e semanal e às horas de entrada e saída.

II – Caracterização e procedimentos

2. Nos horários de trabalho que constem de escalas de serviço, a duração normal do trabalho semanal é definida em termos médios, com períodos de referência até ao máximo de oito semanas.
3. Os horários de trabalho que constem de escalas de serviço não podem conter períodos de trabalho superiores a dez horas de serviço.
4. Entende-se por semana o período compreendido entre cada Domingo e Sábado seguinte.

5. Nos horários de trabalho em regime de escalas de serviço, os períodos normais de trabalho diário iniciados depois das 22 horas de Sábado da última semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho do período de referência seguinte.
6. Em cada semana não poderá verificar-se mais de uma mudança de serviço que implique diminuição do período de repouso mínimo.
 - Por mudança de serviço deverá entender-se a passagem de um serviço para outro, de acordo com a sequência fixada na escala.
7. Sempre que um trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, a Empresa obriga-se a dar-lhe a conhecer, antes da sua saída do serviço, o período de trabalho que irá prestar após o regresso daquela situação.
8. As escalas de serviço deverão ser constituídas pelos seguintes elementos:
 - 8.1. Um horário, elaborado em cinco exemplares, do qual deverá constar:
 - a) Designação dos serviços a prestar pelos trabalhadores;
 - b) Número de ordem correspondente a cada serviço;
 - c) Indicações gráficas ou numéricas do período horário de cada serviço;
 - d) Indicação numérica dos períodos de tempo correspondentes a trabalho efectivo e intervalo de descanso, respeitante a cada serviço.
 - e) Endereço do local de trabalho a que pertence o horário.
 - 8.2. Um livro de folhas, numeradas, das quais deverá constar:
 - a) Nome dos trabalhadores;
 - b) Categoria dos trabalhadores;
 - c) Número de ordem correspondente a cada serviço;
 - d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;
 - e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.
 - 8.3. Nos documentos referidos em 8.1. e 8.2. terão ainda de constar:
 - a) a denominação do empregador (Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P.)
 - b) Actividade Exercida (gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional);

- c) Sede (Estação de Sta. Apolónia – 1100-105 Lisboa);
 - d) Período de funcionamento (Laboração Contínua);
 - e) Instrumento de Regulamentação Colectiva Aplicável (Acordo de Empresa, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999 e subsequentes alterações publicadas no B.T.E. n.º 27, 1.ª série, de 22 de Julho de 2000; no B.T.E., 1.ª série, de 29 de Julho de 2001 e no B.T.E. n.º 7, 1.ª série, de 22 de Julho de 2002).
9. As escalas de serviço do pessoal serão afixadas nos locais de trabalho com, pelo menos, três dias de antecedência.
10. As escalas de serviço do pessoal devem ser enviadas à Inspeção-Geral do Trabalho duas vezes no ano, conforme prática da Empresa.
11. Os horários de trabalho (gráficos de serviço) deverão ser enviados à Inspeção-Geral do Trabalho sempre que sejam alterados, nos termos e de acordo com o disposto na Orientação Normativa 01/2005 sobre horários de trabalho.
12. Os documentos referidos nos pontos 10 e 11 acima são enviadas à Inspeção-Geral do Trabalho após assinatura de acordo com o estatuido no ponto 8.7. da Orientação Normativa n.º 1/2005.
13. As escalas de cada local de trabalho deverão ser enviadas para a delegação da Inspeção-Geral do Trabalho geograficamente competente, para o que se deverá atender à tabela de correspondência entre locais de trabalho e delegações da I.G.T. que consta da intranet da REFER, E.P..
14. Entende-se por delegação territorialmente competente, a delegação da Inspeção-Geral do Trabalho cuja circunscrição territorial inclua o concelho onde se situa o local de trabalho (estação; posto de comando; etc.).

III – Organização do trabalho em regime de escalas

15. Os horários de trabalho do pessoal de circulação da Carreira Operacional – Área de Circulação devem contar de escalas, enquanto a Empresa considerar, em cada caso, que se mantêm os requisitos de facto exigidos em I – 1.
16. O horário de trabalho do restante pessoal da Carreira Operacional – Área de Circulação – Inspectores de Circulação – poderá igualmente constar de escalas de serviço sempre que assim o exija a actividade exercida por estes trabalhadores.

IV – Períodos de trabalho sem especificação de serviço

17. Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos de trabalho sem especificação de serviço, não podendo os trabalhadores, durante esses períodos, recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da Empresa que, para o efeito, lhe for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respectiva categoria profissional.
18. Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no ponto 17 acima.
19. Nos períodos de trabalho sem especificação de serviço constantes das escalas, a atribuição do serviço será comunicada aos trabalhadores com 24 horas de antecedência ou antes da respectiva saída de serviço, caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado.

V – Cômputo do período de férias para trabalhadores sujeitos a Escalas de Serviço

Para efeitos de cômputo do período de férias – 22 dias úteis -, dos trabalhadores que laboram em regime de escalas, devem observar-se os seguintes princípios:

- a) Nos casos em que do gozo de férias de um ou mais trabalhadores da mesma escala não resultar alteração da escala, devem considerar-se como dias de descanso semanal aqueles a que os trabalhadores teriam direito se estivessem ao serviço;
- b) Se o gozo de férias determinar uma alteração da escala, devem considerar-se como dias de descanso semanal os sábados e os domingos;
- c) Os feriados obrigatórios devem ser sempre excluídos do cômputo dos dias úteis;
- d) No caso de um feriado obrigatório coincidir com o dia de descanso semanal em caso algum será concedido alargamento do período de férias ou outro tipo de compensação.

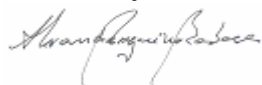
V I– Subsídio de escala

20. Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho que constem de escalas de serviço, cuja duração normal de trabalho seja definida em termos médios e com as especificidades atrás referidas têm direito, enquanto se

mantiverem efectivamente sujeitos à variação dos horários e dos respectivos períodos diários e semanais de trabalho, ao abono de um subsídio mensal com valor fixado na regulamentação colectiva.

21. O subsídio de escala integral, para todos os efeitos, a retribuição mensal do trabalhador.
22. O subsídio de escala não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.
23. Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime manterão o direito a receber, a título de complemento de vencimento, um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de escala) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária + diuturnidades ou remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de turno) absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal tal como esta se encontra definida convencionalmente.
24. A partir de 1 de Fevereiro de 2001, a absorção prevista no número anterior não poderá ser superior a 1/3 dos futuros acréscimos ou aumentos de retribuição mensal.
25. Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço e que mudem para categoria profissional a que corresponda um vencimento igual ou superior à soma do vencimento da anterior categoria com o subsídio de escala deixam de receber este subsídio.

O Coordenador do
Núcleo de Relações de Trabalho



Alexandra Barbosa

O Director de
Recursos Humanos



Fernando Cunha